



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 876334 - AC (2023/0448727-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **D F DA R**
ADVOGADO : **IZAAC DA SILVA ALMEIDA - AC005172**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO COLETIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO DESEMBARGADOR RELATOR (SÚMULA 691 DO STF). PRECLUSÃO CONSUMATIVA NA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. NULIDADE NÃO VERIFICADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É incabível interposição de recurso ordinário em *habeas corpus* em face de decisão singular de membro do Tribunal de origem, passível de agravo interno. Aplicação analógica da Súmula 691 do STF. Precedentes.

2. Não há flagrante ilegalidade na negativa de substituição das razões recursais tempestivas já apresentadas pela Defensoria Pública em virtude da preclusão consumativa, afinal, não há restituição de nenhum prazo em virtude da habilitação de advogado no feito, recebendo a nova defesa constituída o processo na fase em que este se encontra.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 18 de março de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 876334 - AC (2023/0448727-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : D F DA R
ADVOGADO : IZAAC DA SILVA ALMEIDA - AC005172
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO COLETIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO DESEMBARGADOR RELATOR (SÚMULA 691 DO STF). PRECLUSÃO CONSUMATIVA NA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. NULIDADE NÃO VERIFICADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É incabível interposição de recurso ordinário em *habeas corpus* em face de decisão singular de membro do Tribunal de origem, passível de agravo interno. Aplicação analógica da Súmula 691 do STF. Precedentes.
2. Não há flagrante ilegalidade na negativa de substituição das razões recursais tempestivas já apresentadas pela Defensoria Pública em virtude da preclusão consumativa, afinal, não há restituição de nenhum prazo em virtude da habilitação de advogado no feito, recebendo a nova defesa constituída o processo na fase em que este se encontra.
3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **D. F. DA R.** contra a decisão de fls. 392-395, e-STJ, que não conheceu do *habeas corpus*.

Em síntese, o agravante sustenta que a preclusão consumativa não pode prevalecer em relação ao exercício da ampla defesa e do contraditório, razão pela qual o acusado tem do direito de apresentar novas razões de apelação ao recurso anteriormente interposto pela Defensoria Pública, agora pela nova defesa técnica constituída. Alega que há constrangimento ilegal evidente capaz de ensejar a superação da Súmula 691 do STF.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do agravo ao Órgão colegiado para que seja concedido a ordem, nos termos pleiteados, com a absolvição do réu.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece guarida, pois a decisão ora guerreada foi proferida em consonância à orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

Conforme já salientado, esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere pedido liminar, ressalvado nos casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, sob pena de indevida supressão de instância (Súmula 691 do STF).

O enunciado aplica-se também à hipótese em que se impugna decisão singular do

Relator, a qual deveria ter sido impugnada por agravo interno, que devolveria a questão ao colegiado competente, nos termos do art. 105, inciso I, alíneas *a* e *c*, da Constituição da República.

Com efeito, "a provocação da jurisdição desta Corte Superior exige o prévio exaurimento da instância antecedente; se a defesa não interpôs agravo regimental com o fim de submeter a decisão singular à apreciação do órgão colegiado competente, não se inaugurou a competência deste Tribunal Superior (precedentes)" (AgRg no HC 423.705/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 5/4/2018).

A respeito, os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. NÃO CONHECIMENTO. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. RHC CONTRA DECISÃO SINGULAR. ART. 105, II, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA Nº 691/STF.

1. Não é cabível recurso ordinário em *habeas corpus* em face de decisão singular de membro do Tribunal de origem, passível de agravo interno. Aplicação analógica da Súmula 691 do STF. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no RHC n. 176.488/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADOR. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA N. 691 STF. SUPRESSÃO INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Uníssona a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o *habeas corpus* aqui impetrado somente será analisado quando exaurida a instância ordinária, o que não ocorreu no caso concreto.

II - Inexistindo manifestação do órgão colegiado sobre as teses manejadas no *mandamus*, fica esta Corte Superior impedida de pronunciar-se sobre os temas, vedada a supressão de instância.

III - A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que não tem cabimento o *habeas corpus* para desafiar decisão do relator que indeferiu o pedido liminar. Inteligência do enunciado sumular 691 do Supremo Tribunal Federal (precedentes).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 782.477/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 2/3/2023.)

No mais, também não há flagrante ilegalidade no feito, conforme detalhadamente exposto na decisão anterior, diante da **preclusão consumativa** a partir da apresentação das razões recursais pela Defensoria Pública:

Verifique-se que, no caso, não houve interposição de recurso contra a decisão monocrática de fls. 335-339 (e-STJ).

Ainda, no caso dos autos, não se verifica a ocorrência de flagrante ilegalidade na decisão impugnada, de modo a justificar o processamento da presente ordem, na medida em que se encontra assim motivada:

Trata-se de Apelação Criminal interposta por V. S. da S. J., C. J. A. da S. e D. F. da R., qualificados nestes autos, em face de sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco-AC, que os condenou pela prática do crime

previsto no art. 213, caput c/c art. 226, inciso IV, alínea 'a', ambos do Código Penal – fls. 242/254.

Inserido o processo em pauta de julgamento, aportou petição subscrita pelo advogado Izaac da Silva Almeida (OAB/AC nº 5.172) requerendo – fl. 307:

"Diante de uma acusação tão séria, com penas altas, onde a palavra da vítima tem valor preponderante, vem, com a máxima vênia, amparado pelo princípio da ampla defesa, pedir a retirada desta apelação da pauta de julgamento, requerendo a juntada de documentos, com base no art. 231 do CPP e requerendo ainda diligências fundamentais com base no art. 616 do CPP, que corroboram com a juntada, pedindo que seja oficiado a empresa Google para que forneça toda sua geolocalização exata nesta data de 13/09/2023, através do login: diego.belly25@gmail.com.

Requer ainda excelência, após as diligências, mesmo não tendo a defensoria manifestado interesse na Assim, defiro a habilitação do causídico para atuar em favor do recorrente D. F. R. inclusive, com sustentação oral na sessão se julgamento.

Defiro o pedido de retirada da apelação da pauta de julgamento, devendo ser incluída na pauta subsequente.

Quanto ao pedido de juntada do documento - fl. 309, apesar da regra prevista no art. 231 do Código de Processo Penal, denota-se que durante todo o trâmite processual, as partes tiveram diversas oportunidades para realizarem os seus pedidos.

Insta salientar que a possibilidade de juntada de documento prevista no aludido dispositivo legal não é absoluta [...] Diante do cenário apresentado inexistente motivo plausível que justifique o pedido de juntada de documentos, em vista do que indefiro o pleito.

Com relação ao pedido de diligências, também, não merece prosperar.

Perlustrando pormenorizadamente os autos, denota-se que todas as fases processuais foram obedecidas, à luz dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, encontrando-se a demanda apelativa devidamente instruída e apta ao julgamento.

Desse modo, tem-se por inoportuna e desnecessária a realização de diligências, razão pela qual indefiro o pedido. (e-STJ, fls. 335-338; grifou-se.)

Como se vê, a Defensoria Pública patrocinou a defesa do paciente, sendo a responsável pela interposição do recurso de apelação e pela apresentação das razões recursais.

Pautado o feito para julgamento, o réu constituiu advogado, que apresentou requerimentos ao Desembargador Relator, como a retirada do recurso da pauta para melhor análise do caso, a juntada de novos documentos (substituição das razões recursais), bem como a inscrição para sustentação oral. Além da sustentação oral, houve deferimento também em relação ao adiamento do julgamento, que foi transferido para a sessão subsequente. Quanto à substituição das razões recursais, o pleito foi indeferido.

Com efeito, não há flagrante ilegalidade na negativa de substituição das razões recursais tempestivas já apresentadas pela Defensoria Pública em virtude da **preclusão consumativa**. Nesse ponto, como se sabe, não há restituição de nenhum prazo em virtude da habilitação de advogado no feito, recebendo a nova defesa constituída o processo na fase em que este se encontra.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. RAZÕES ADITIVAS AO RECURSO DE APELAÇÃO. DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADOR. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO COLEGIADO. ANÁLISE *PER SALTUM*. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não cabe *habeas corpus* contra decisão monocrática de Desembargador relator, porquanto ausente manifestação colegiada do órgão de origem, pendente o esgotamento da instância a quo. (AgRg no HC n. 525.932/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/10/2019, DJe de 18/10/2019.)

2. **Ademais, o não recebimento pelo Relator das razões aditivas do recurso de apelação não justifica, diante da preclusão consumativa, a concessão da ordem de ofício por este Superior Tribunal de Justiça. Ressalta-se que a emenda das razões recursais não é possível, pois não se pode ampliar a causa de pedir apresentada anteriormente.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 870.487/RO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 11/12/2023; grifou-se.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO. RENÚNCIA. REABERTURA. PRAZO. COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES. DESCABIMENTO. ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. EXAME PERICIAL. PREVALÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **Se houve a regular intimação do Advogado que então promovia a defesa do Agravante, o qual inclusive apresentou o presente agravo regimental, é descabida a pretensão, formulada pelo novo Defensor, no sentido de que lhe seja devolvido o prazo recursal ou facultada a complementação das razões do recurso interno, uma vez que este recebe o processo no estado em que se encontra.**

2. A tese de que deveria prevalecer o exame pericial não foi debatida no acórdão recorrido, que, na verdade, nem sequer fez menção à prova pericial. Nesse contexto, constata-se que o tema carece de prequestionamento, nos termos da Súmula n.º 282 do STF.

3. Para rever a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido de estar comprovada a embriaguez, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 do STJ.

4. Indeferido o pedido de reabertura do prazo recursal ou de complementação das razões do presente recurso interno. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1337969/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/09/2019, DJe 07/10/2019; grifou-se.)

Desse modo, não verifico ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem por esta Corte.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. (e-STJ, fls. 393-395)

Dessa forma, a decisão merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 876.334 / AC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0448727-6

Número de Origem:

00019605220218010001 0019605220218010001 082021000098385 19605220218010001 82021000098385

Sessão Virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : IZAAC DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO : IZAAC DA SILVA ALMEIDA - AC005172
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : D F DA R
CORRÉU : V S DA S J
CORRÉU : C J A DA S
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : D F DA R
ADVOGADO : IZAAC DA SILVA ALMEIDA - AC005172
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de março de 2024